ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15504.725517/2013-34
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15504.725517/2013-34
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-004.982 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de fevereiro de 2016
Matéria	Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente	TARCISIO JOSE MARTINS COSTA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

NORMAS GERAIS. RESTITUIÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA.

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Como determina a legislação, cabe à fiscalização demonstrar o motivo do lançamento, que acarretou a conceituação da restituição como indevida, na origem, e como não o fez, deve ser dado provimento ao recurso voluntário.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 24/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 31/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário

CÓPIA

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 24/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 31/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que julgou impugnação improcedente, nos seguintes termos:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*
>
> *Ano calendário: 2010*
>
> *RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER.*
>
> *A apresentação de declaração de ajuste anual retificadora com resultado de imposto a restituir menor do que o valor já restituído em declaração anterior enseja a apuração de imposto de renda devido decorrente de restituição indevida a devolver.*
>
> *Impugnação Improcedente*
>
> *Crédito Tributário Mantido*
>
> *Acórdão*
>
> *Acordam os membros da 21ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julga improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário apurado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.*

Segundo a fiscalização, de acordo com a Notificação de Lançamento, como relatado na decisão a quo:

> *"Em decorrência do processamento da Declaração Retificadora de Ajuste Anula do Imposto sobre s Renda da Pessoas Física, fica o contribuinte acima identificado, com base no § 2º do art. 147 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, nos arts. 835, §§ 1º e 2º , e 839 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 19999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), e nos arts. 9º , caput, 11 e 23, do Decreto no 70.235, de 06 de março de 1972, notificado a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento desta notificação, -a importância de R$ 21.081,18,* ***correspondente à restituição recebida indevidamente,*** *que deverá ser acrescida de juros de mora, conforme demonstrado acima.*
>
> *Para o pagamento, o contribuinte deverá preencher o Documento de Arrecadação de Receitas Federai (Darf) no código de receita 1054, período de apuração 31/12/2010 e.data de vencimento 29/04/2011 Os valores do principal (campo 07), juros (campo 09) e do total (campo 10) no Darf correspondeu respectivamente, aos valores das linhas C, D e E do*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 24/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 31/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Demonstrativo do Crédito Tributário Apurado apresentado nesta notificação, calculados para pagamento ate o último dia' útil de 05/2013. Fica dispensado o pagamento da restituição indevida a devolver caso o seu valor , acrescido de juros de mora, seja inferior a R$ 10,00 (art.68 da Lei no9.430/96).

Caso não concorde com o presente lançamento o contribuinte poderá impugná-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento desta notificação, em petição dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, nos termos do disposto nos artigos 14 a 16 do Decreto no 70.235, de 1972).

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL"

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos na NL e nos demais anexos que o configuram.

Em 13/05/2013 foi dada ciência ao recorrente do lançamento.

Contra o lançamento, o recorrente apresentou impugnação, em 27/05/2013, acompanhada de anexos, argumentando, como muito bem demonstra a decisão *a quo*, em síntese, que:

1) É portador de cardiopatia grave há mais de cinco anos mas continuou a trabalhar e, como anos antes de sua aposentadoria já era portador de moléstia grave, resolveu requerer a retificação das declarações de renda objetivando a devolução do imposto retido na fonte;

2) Conforme orientação da Receita Federal, tal isenção só é permitida para aposentados e, diante disso, requereu que fossem novamente retificadas as declarações;

3) Quanto à declaração AC 2010, constatou se que, por um equívoco do próprio contribuinte, fora remetida cópia da declaração não retificada, onde não havia sido inseridos os rendimentos recebidos acumuladamente;

4) Solicitou nova retificadora com os dados inseridos corretamente, tal como já ocorrera na declaração apresentada à época, sendo inclusive, restituída a importância correspondente ao AC 2010, havida agora por indevida;

5) Ao tentar enviar a retificadora, recebeu a informação de que tinha sido emitida a notificação de lançamento de restituição indevida, inconsistente, considerando que a retificadora foi feita de forma equivocada, evidenciada pela documentação inclusa;

6) Requer que a Declaração AC 2010 seja retirada da malha, a fim de que possa enviar a retificadora correta e solicitar a DARF de devolução do montante correto;

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando improcedente a impugnação.

Em 27/11/2013, o recorrente foi cientificado da decisão.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 24/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 31/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou recurso voluntário, em 13/12/2013, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. A decisão a quo não pode prevalecer, pois não enfrentou questão relevante presente na impugnação, sobre o valor correto da restituição;

2. A afirmação de que a última retificadora, feita com erro, deve prevalecer não pode prosperar, pois a correta é a que gerou o valor maior a restituir e não o contrário;

3. O Fisco deveria verificar qual o valor correto da restituição e penalizar o contribuinte, somente, se o valor a maior estivesse equivocado;

4. Diante do exposto, solicita o acolhimento e o provimento de seu recurso.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 24/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 31/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares, há questão a ser analisada.

Conforme determina o Código Tributário Nacional (CTN), o lançamento deve trazer aos autos informações que possibilitem que os sujeitos passivos compreendam os motivos da exação.

CTN:

> *Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a* ***verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente****,* ***determinar a matéria tributável****,* ***calcular o montante do tributo devido****,* ***identificar o sujeito passivo*** *e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*
>
> *Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Pois bem, para deixarmos claro nosso ponto de vista, transcreveremos, integral e novamente, os motivos que constam na NL (lançamento), para a efetivação da exigência:

> *"Em decorrência do processamento da Declaração Retificadora de Ajuste Anula do Imposto sobre s Renda da Pessoas Física, fica o contribuinte acima identificado, com base no § 2º do art. 147 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, nos arts. 835, §§ 1º e 2º , e 839 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 19999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), e nos arts. 9º , caput, 11 e 23, do Decreto no 70.235, de 06 de março de 1972, notificado a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento desta notificação, -a importância de R$ 21.081,18,* ***correspondente à restituição recebida indevidamente,*** *que deverá ser acrescida de juros de mora, conforme demonstrado acima.*
>
> *Para o pagamento, o contribuinte deverá preencher o Documento de Arrecadação de Receitas Federai (Darf) no código de receita 1054, período de apuração 31/12/2010*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 24/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 31/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *e.data de vencimento 29/04/2011 Os valores do principal (campo 07), juros (campo 09) e do total (campo 10) no Darf correspondeu respectivamente, aos valores das linhas C, D e E do Demonstrativo do Crédito Tributário Apurado apresentado nesta notificação, calculados para pagamento até o último dia' útil de 05/2013. Fica dispensado o pagamento da restituição indevida a devolver caso o seu valor , acrescido de juros de mora, seja inferior a R$ 10,00 (art.68 da Lei no9.430/96).*
>
> *Caso não concorde com o presente lançamento o contribuinte poderá impugná-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento desta notificação, em petição dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, nos termos do disposto nos artigos 14 a 16 do Decreto no 70.235, de 1972).*
>
> *DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL"*

Da leitura integral da acusação, só conseguimos a informação sobre sua origem, restituição recebida indevidamente, mas:

1. Recebida indevidamente por quê?
2. Quando e como ocorreu o fato gerador?
3. Qual a matéria tributável?
4. Como se chegou ao cálculo do montante do tributo devido?

Em um Estado Democrático de Direito todo acusado tem direito de que sua acusação seja clara e certa, e que siga o que determinam as disposições legais.

Construir decisão pelo que o acusado traz aos autos, assim como inovar na acusação, é desrespeitar, totalmente, regras mínimas do devido processo legal. Soma-se a esse grave equívoco a supressão de instância que o acusado, sujeito passivo, tem, que é a decisão da DRJ, para ter seus pleitos analisados e decididos.

Se a acusação fosse certa e clara, com as informações trazidas pela DRJ, o recurso à DRJ teria os mesmos argumentos e provas? Não sabemos e não há como saber, pois não foi o que ocorreu, mas que deveria ter ocorrido.

O contribuinte, desembargador de justiça, vem alegando, desde o início do procedimento, que a cobrança é indevida, que sua restituição foi correta e que não há lógica em apresentar anos depois declaração retificadora com valor menor.

No mínimo, pela razoabilidade dos argumentos e pela busca da verdade material, as pesquisas e diligências para checar as informações deveriam ter sido efetuadas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 24/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 31/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assim, como a fiscalização não demonstrou o motivo do lançamento, que acarretou a conceituação da restituição como indevida, na origem, deve ser dado provimento ao recurso do sujeito passivo.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo provimento do recurso, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 24/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 31/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA